

Processo n.: @REP 18/00067388

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 448/2016 - acerca de supostas irregularidades concernentes a reiteradas designações de servidores diversos para exercício "ad hoc" do cargo de Fiscal de Obras e Posturas

Responsáveis: Ramon Wollinger, José Castelo Deschamps, Vilson Norberto Alves e João Luiz Luz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 596/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar Procedente a presente Representação e considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes fatos:

1.1. Designações "*ad hoc*" para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas dos servidores Jailton Luiz Velloso dos Santos, Luís Fernando da Rocha, Luiz Carlos Gonçalves, Felipe Farias, Moisés de Andrade Oliveira, Osni Gilberto Ferreira, Adenilson Luiz Coelho e Silvana Maria Schmitt, ocasionando desvio de função, em desacordo com o art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal, Lei Complementar (municipal) n. 47, de 22 de dezembro de 2011, anexos III e IX, e os Prejulgados TCE/SC n. 814 e 663.

2. Aplicar aos responsáveis abaixo nominados as multas a seguir relacionadas pela irregularidade constante no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os atos perpetrados no período de sua gestão, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas **o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar;

2.1. Ao Sr. **RAMON WOLLINGER**, inscrito no CPF sob o n. 019.850.619-88, Prefeito Municipal de Biguaçu de 11/12/2014 a 31/12/2016 e desde 1º/01/2017, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

2.2. Ao Sr. **JOSÉ CASTELO DESCHAMPS**, inscrito no CPF sob o n. 290.378.839-15, Prefeito Municipal de Biguaçu de 01/01/2009 a 10/12/2014, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

2.3. Ao Sr. **VILSON NORBERTO ALVES**, inscrito no CPF sob o n. 145.271.709-53, Prefeito em Exercício em 2016, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

2.4. Ao Sr. **JOÃO LUIZ LUZ**, inscrito no CPF sob o n. 022.033.539-70, Secretário Municipal de Administração no ano de 2013, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais);

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Biguaçu que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, comprove a esta Corte de Contas a regularização da situação aqui abordada, suspendendo a designação de servidores *ad hoc* para o exercício das atividades do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Obras e Posturas.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão pela adoção das providências necessárias; se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Biguaçu que preencha, conforme sua necessidade, os cargos vagos de Fiscal de Obras e Posturas criados pela Lei Complementar n. 47, de 22 de dezembro de 2011, com os candidatos aprovados no concurso aberto por meio do Edital 004/2018.

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Biguaçu, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam aos Responsáveis acima nominados.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presentes: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC